



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/020.522/2012.  
Data de autuação: 31/08/2012.  
Concessionária: CEG.  
Assunto: 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas.  
Sessão Regulatória: 30/12/2013.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.522/2012

Data 31/08/2012 Fls. 248

Roberto +

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.796, de 29/10/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.881, de 19/12/2013.

Inicialmente, a PETROBRAS sustentou a tempestividade dos presentes Embargos, uma vez que a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.796/2013 teve os seus efeitos suspensos pela decisão liminar concedida pelo Juízo da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0053474-27.2013.8.19.000, bem como foi integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.881/2013, de 19/12/2013, cuja publicação se deu em 20/12/2013.

No mérito, indicou suas razões para a suposta contradição e omissão desta Agência na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.796/2013, posto que este Órgão Regulador “...*desconsiderou todas as diretrizes traçadas pela própria AGENERSA como órgão Regulador do Serviço Público concedido de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro na Deliberação n.º 1.250/2012 (...)*”. (Grifos no Original)

Nesse passo, aduziu que “...*a omissão regulatória gerada com a indefinição da tarifa dos agentes autoprodutores e autoimportadores repercutirá diretamente na Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG e, conseqüentemente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da mencionada concessionária (...)*”.

Por fim, concluiu requerendo o conhecimento dos Embargos, dando-lhe provimento “*com o deferimento das correções e integrações do ato administrativo em tela*”.

Consta às fls., despacho do Conselheiro Relator original encaminhando os autos ao Conselheiro Presidente para providencias, tendo em vista o gozo de suas férias oficiais. Nessa linha, na



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

qualidade de Conselheiro Presidente desta AGENERSA, encaminhei os autos para a redistribuição, que em sede de reunião interna foram sorteados à minha relatoria.

Por intermédio de minha assessoria, remeteram-se os autos à Câmara de Política Econômica e Tarifária que, em nota técnica fundamentada, teceu as seguintes considerações:

*“...verificamos o teor dos embargos apresentados pela Petrobrás S/A e verificamos que, em que pese se tratar de assunto de natureza tarifária, portanto afeito às responsabilidades desta Câmara Técnica, possui argumentação estritamente vinculada a termos e condições do mundo jurídico, portanto fora de nossa alçada.*

*Entretanto, não vislumbramos uma necessária contradição entre os termos das deliberações colecionadas pela reclamante, pois a recomendação seguida pelo Grupo de Trabalho e pelo CODIR, de que a fixação da tarifa pretendida para autoprodutores e demais novos agentes derivados da chamada Lei do Gás seja feita em processo diverso do presente, foi proposta pela Consultoria Deloitte, em seu relatório final, do qual retiramos o seguinte extrato:*

*‘Mediante ao exposto, compreende a Deloitte Consultores a necessidade de uma tarifa específica para a figura do Autoprodutor e do Autoimportador, porém ressalta-se que para a alteração na estrutura tarifária da CEG e conseqüentemente a criação de uma tarifa específica há diversos elementos que devem ser levados em consideração e que constam da própria deliberação e seu anexo único.*

*O atual cenário ainda se mostra inconstante e pouco claro em termos dos custos reais envolvidos para atendimento às novas figuras criadas pela Lei do Gás, assim também como dos investimentos prudentes e necessários para atendimento ao Autoimportador e Autoprodutor. A priori, também não se mostram claras as perspectivas de consumo futuro. Conforme consta na própria deliberação, elementos esses fundamentais para a criação de uma tarifa que*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*atenda aos princípios econômicos e a garantia do equilíbrio econômico e financeiro da concessão.*

*Mediante ao acima descrito, conclui a Deloitte Consultores que o tratamento desse tema na 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária não se apresenta factível no momento e sugere que o assunto seja tratado com maior brevidade possível em processo específico. (grifos nossos)'*

*Logo, o procedimento que se julgou mais adequado foi reabrir a discussão no âmbito do processo anterior."*

A Procuradoria desta AGENERSA se manifestou, *in verbis*:

*"Trata-se de analisar os Embargos opostos pela PETROBRAS em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.796, de 29/10/2013 - integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 1.881, de 19/12/2013 -, cujo argumento único cinge-se, em resumo, à suposta contradição cometida por esta AGENERSA, em especial porque no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010 foi decidido que '(...) os estudos para a definição de estrutura tarifária do Autoprodutor e Autoimportador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG Rio (...)', e que, no âmbito do presente processo - cujo objeto é justamente a Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG - decidiu, ex vi o que consta do art. 8ª da Deliberação AGENERSA n.º 1.796, de 29/10/2013, que '(...) o tema 'Condições Gerais e tarifas para autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres de gás natural' (...) seja tratado no processo regulatório E-12/020.334/2010.'"*

*Em que pese seus argumentos, melhor sorte não socorre à Embargante.*

*Isso porque, na esteira do que dispõe o art. 78 do Regimento Interno desta AGENERSA, os pressupostos ensejadores à oposição de Embargos devem estar contidos no bojo da decisão impugnada, não havendo de se falar, portanto, na*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL *Obra: 4*  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*utilização de tal instrumento processual para arguir suposta contradição entre decisões. In verbis o dispositivo:*

*(...)*

*Se o argumento suso mencionado já não fosse, por si só, suficiente para fundamentar a improcedência do pleito da PETROBRAS, pode-se destacar, ainda, que a natureza meramente supridora dos Embargos previstos no Regimento Interno desta AGENERSA denota que a previsão de tal recurso no âmbito desta Agência Reguladora inspirou-se nos Embargos de Declaração previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo demais, desta feita, extrairmos de lá os conceitos que permeiam tal recurso processual civil.*

*Desse modo, trazemos à baila a lição de Humberto Theodoro Júnior a respeito dos Embargos de Declaração. Senão Vejamos:*

*'O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal (...)' (grifou-se)*

*Nesta mesma toada posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica do recente julgado abaixo colacionado, ora trazido a título de exemplificação:*

*'0257492-46.2009.8.19.0001 - APELACAO. DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 10/12/2013 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE ESTE É INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, QUER PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU IN CASU. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA COMPREENSÃO. RECURSO QUE SE RESTRINGE AO*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA


*PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, VISANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...).’ (grifou-se)*

*Com efeito, da leitura da peça ora analisada percebe-se que a PETROBRAS não apresentou - fosse por qualquer dos pressupostos autorizadores dos Embargos - dificuldade quanto à compreensão da Deliberação AGENERSA n.º 1.796, de 29/10/2013, preferindo, pois, justificar a oposição de tal peça processual numa suposta contradição entre decisões proferidas por esta Autarquia em processos distintos.*

*A toda evidência, o objetivo pretendido pela Embargante é a reforma da já mencionada Deliberação AGENERSA n.º 1.796, de 29/10/2013, providencia essa que, como visto, não se conforma à via processual utilizada.*

*Assim sendo, seja com fulcro na literalidade do art. 78 do Regimento Interno desta AGENERSA, ou mesmo em atenção aos conceitos que delineiam os Embargos de Declaração utilizados na esfera processual civil, opinamos pelo não conhecimento dos Embargos opostos, em razão da ausência de pressuposto ensejador de tal espécie de recurso.”*

**É o relatório.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
**Conselheiro-Presidente-Relator**



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.522/2012

Data 31/08/2012 Fl.º 2486

Roberto +

Processo n.º : E-12/020.522/2012.  
Data de autuação: 31/08/2012.  
Concessionária: CEG.  
Assunto: 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas.  
Sessão Regulatória: 30/01/2014.

### VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.796, de 29/10/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.881, de 19/12/2013 (*vide* anexo).

Em caráter preliminar, registro a **tempestividade** do presente Embargo, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Da análise quanto às razões do presente, constata-se que a Deliberação embargada não padece das supostas contradições e omissões suscitadas pelo embargante, senão vejamos:

No que tange a suposta contradição “*incidente sobre a homologação da Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG para o quinquênio compreendido entre 2013 – 2017 e a sugestão de que o tema ‘Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres de Gás Natural’ seja tratado no Processo Regulatório E-12/020.334/2010*”, a Embargante aduziu, *in verbis*:

**“14. Em outras palavras, a Agência Reguladora sugere o retorno ao status quo de todo processo que veio sendo conduzido pela mesma desde 2010, e que, passados mais de três anos, ainda não se chegou a uma definição para situação dos agentes autoprodutores e autoimportadores do estado do Rio de Janeiro, sendo que a indefinição quanto à tarifa aplicável aos agentes em tela atinge de forma contundente os investimentos da Petrobras no Estado.**

(...)

**16. Nesse passo, não podemos deixar de ressaltar a contradição na atuação dessa Agência ao proferir a Deliberação AGENERSA n.º**



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.522/2012  
Data 31/08/2012 FBU 2487

Ypbrio f

1796/2013, que simplesmente desconsiderou todas as diretrizes traçadas pela própria AGENERSA como Órgão Regulador do serviço público concedido de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro na Deliberação n.º 1.250/2012, que, repise-se, passou a integrar todo o procedimento do Processo Regulatório E-12/020.522/2012, em especial o relatório e a fundamentação que originaram a Deliberação ora guerreada.

(...)” (grifos no original)

In casu, a embargante, em outras palavras, alegou que a contradição emanada por esta AGENERSA seria em relação às Deliberações AGENERSA/CD n.º 1.796/2013 e n.º 1.250/2012.

Sustentou que a determinação inicial - **avaliação do tema “Condições gerais e Tarifas para autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres de gás natural” em sede da 3ª Revisão Quinquenal<sup>1</sup>**, passou a ser apurada no bojo do Processo Regulatório E-12/020.334/2010, conforme disposição no artigo 8º da Deliberação AGENERSA/CD n. 1.796/2013.

Como se pode aferir, a suposta contradição sustentada pelo Embargante refere-se a **fatores externos ao presente julgado**, qual seja a suposta incongruência entre Deliberações emanadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA.

Com efeito, urge salientar que o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, em julgado da Relatoria do **Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell**, assim se pronunciou, *in verbis*:

*“É certo falar, nesse aspecto, que a contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado e não entre ele e fatores externos em si, como por exemplo as teses das partes ou as provas por si coligidas, ou seja, é o próprio julgado que deve apresentar proposições, premissas e conclusões inconciliáveis, conforme o magistério lapidar de Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume 5, 11. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550/552)”<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Determinação imposta pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.250/2012.

<sup>2</sup> EDcl no AgRg no REsp n.º 1.366.679- RJ, Rel. Min. Mauro Campbell, Julgado em 19/19/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Portanto, como se pode concluir, o STJ não autoriza a oposição de embargos de declaração suscitando a chamada “*contradição externa*”.

Ademais, a embargante, embora tenha feito referência à existência de suposta contradição, deixa manifesto propósito de **rediscutir matéria de mérito tratada no bojo da Deliberação** AGENERSA/CD n.º 1.796/2013<sup>3</sup>.

Nessa senda, é de se concluir que o meio adequado para se discutir questão de mérito é senão em sede de Recurso. Não sendo, portanto, por meio dos Embargos a via apropriada para tratar sobre o pleito em apreço.

Por fim, impende salientar que a embargante alegou, além da contradição, que a suposta “*omissão regulatória gerada pela indefinição da tarifa dos agentes autoprodutores e autoimportadores repercutirá diretamente na Terceira Revisão Quinquenal da CEG e, conseqüentemente, no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão da mencionada Concessionária*”.

Nesse ponto, por não se tratar de omissão referente à disposição contida na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.796, de 29/10/2013, não merece prosperar o pleito da embargante.

Destarte, a rejeição dos Embargos é a medida que melhor se impõe, e com isso sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos interpostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.796, de 29/10/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.881, de 19/12/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora embargada

**Ficam as partes intimadas, nesta assentada, da presente decisão.**

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator

<sup>3</sup> Integrada da pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.881/2013.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Portanto, como se pode concluir, o STJ não autoriza a oposição de embargos de declaração suscitando a chamada “*contradição externa*”.

Ademais, a embargante, embora tenha feito referência à existência de suposta contradição, deixa manifesto propósito de **rediscutir matéria de mérito tratada no bojo da Deliberação** AGENERSA/CD n.º 1.796/2013<sup>3</sup>.

Nessa senda, é de se concluir que o meio adequado para se discutir questão de mérito é senão em sede de Recurso. Não sendo, portanto, por meio dos Embargos a via apropriada para tratar sobre o pleito em apreço.

Por fim, impende salientar que a embargante alegou, além da contradição, que a suposta “*omissão regulatória gerada pela indefinição da tarifa dos agentes autoprodutores e autoimportadores repercutirá diretamente na Terceira Revisão Quinquenal da CEG e, conseqüentemente, no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão da mencionada Concessionária*”.

Nesse ponto, por não se tratar de omissão referente à disposição contida na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.796, de 29/10/2013, não merece prosperar o pleito da embargante.

Destarte, a rejeição dos Embargos é a medida que melhor se impõe, e com isso sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos interpostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.796, de 29/10/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.881, de 19/12/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora embargada

**Ficam as partes intimadas, nesta assentada, da presente decisão.**

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator

<sup>3</sup> Integrada da pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.881/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL *obras 4*  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.796 DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS DA CONCESSIONÁRIA CEG.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.522/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar como metodologia para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas Limite da Concessionária CEG a aplicação do método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa, também chamado de Fluxo de Caixa Descontado.

**Art. 2º** - Homologar a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas Limite da Concessionária CEG referente ao quinquênio 2013 – 2017 na forma dos Anexos 2, 4, 5 (Tabelas A e B), 7 (Tabelas A e B), 8, 10 (Tabela A), 11 (Tabela B) e 12, do voto.

**Art. 3º** - Homologar a tabela de estrutura tarifária da Concessionária CEG a vigorar a partir de 01/11/2013, conforme Anexo 11, Tabela B, do voto.

**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária CEG, por meio de publicação em jornais de grande circulação, divulgue imediatamente a seus usuários a estrutura tarifária aprovada e que comprove a referida publicação a esta AGENERSA no prazo 5 (cinco) dias, dispensando o cumprimento da Lei Estadual 2752/1997, tendo em vista que os valores a serem praticados sofreram redução.

**Art. 5º** - Aprovar o cálculo da retroatividade da diferença das tarifas cobradas no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013 conforme Anexo 12, do voto.

**Art. 6º** - Aprovar a aplicação da fórmula do Fator X na margem de distribuição [ $Margem_t = Margem_{t-1} \times (IGP-M - Fator\ x)$ ], e determinar a abertura de processo específico para o cálculo do mesmo.

**Art. 7º** - Determinar a abertura de processo regulatório específico com o objetivo de definir a metodologia de cálculo de investimentos propostos e não realizados para os próximos ciclos revisionais, bem como de sua aplicação no cálculo do "m", com a realização de consulta e audiência públicas.

**Art. 8º** - Determinar que seja a retomada da discussão da fixação de tarifas específicas para os agentes Autoprodutor e Autoimportador no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010.

**Art. 9º** - Aprovar o redesenho tarifário proposto pela CEG e pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, no qual consta a inclusão do segmento vidreiro, a inclusão do Programa "Morar Carioca" na Tarifa Social e a ampliação do desconto da Tarifa Social para a segunda faixa de consumo (8 a 23 m<sup>3</sup>), para os cliente que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I - possuir cadastro Ativo no Programa "Minha Casa Minha Vida" ou apresentar Termo de Concessão de Direito Real de Uso, com encargos e sem ônus, ou Termo de Promessa de Concessão de Direito Real de Uso, com encargos e sem ônus, do imóvel destinado à população de Baixa Renda que explicita ser referente ao programa "Morar Carioca", assinado entre o Município do Rio de Janeiro e o beneficiário;

II - comprovar renda familiar de até 3 salários mínimos;

III - ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que cuida a Lei nº 12.212/10;

IV - Utilizar gás natural para segmento residencial

de novas construções, não sendo aplicável a melhorias habitacionais ou outro segmento de consumo;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

§1º A “Tarifa Social” ficará restrita a uma única unidade consumidora por família;

§2º A “Tarifa Social” deverá satisfazer às condições de rentabilidade, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão das empresas, e não representar ameaça à segurança de abastecimento.

**Art. 10** - Determinar a abertura de processo regulatório específico e único para ambas as Concessionárias em que sejam estabelecidas metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de atendimento previstos no Contrato de Concessão.

**Art. 11** - Determinar que, se eventualmente houver convênio referente ao Fundo de Eficiência Energética, seja aberto processo regulatório específico para tratar da matéria.

**Art. 12** - Reconhecer a nova estrutura tarifária que contempla a inclusão de tarifas específicas para os segmentos residencial “Tarifa Social”, “Geração Distribuída”, “GNV Transporte Público”, “Climatização” e “Vidreiras”.

**Art. 13** - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos; os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP-RJ, observando os parâmetros a seguir:

I - Todos investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada, que deverá ser especificada se de baixa, média ou alta pressão;

volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;

II - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os quatro anos seguintes;

III - A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no citado plano plurianual;

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará relatório ao Conselho Diretor da AGENERA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.

**Art. 14.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº1.881**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

CONCESSIONÁRIA CEG – 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.522/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Acolher o pleito da Concessionária CEG para que a estrutura tarifária obtida a partir da 3ª Revisão Quinquenal, devidamente atualizada (atualização monetária anual pelo IGP-M; alteração do custo do gás e novo cálculo da compensação da retroatividade do ano de 2013), seja aplicada a partir de 01/01/2014, conforme Anexo.

**Art. 2º** - Por autotutela, alterar o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1796, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

“Art. 3º - Homologar a tabela de estrutura tarifária da CEG a vigorar a partir de 01/01/2014, conforme anexo”.

**Art. 3º** - Por autotutela, alterar o artigo 4º, da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1796, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

“Art. 4º - Determinar à CEG que divulgue, imediatamente, a estrutura tarifária a vigorar a partir de 01/01/2014, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua veiculação na imprensa, dispensando o cumprimento à Lei Estadual n.º 2.752, de 02/07/1997, tendo em vista a redução das tarifas a serem praticadas”.

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator;  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.522/2012

Data 31/08/2012 Fls. 2492

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL *Obri*  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º \_\_\_\_\_ DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Concessionária CEG - 3ª Revisão Quinquenal  
de Tarifas.


O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.522/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º -** • Conhecer os Embargos interpostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.796, de 29/10/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.881, de 19/12/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora embargada.

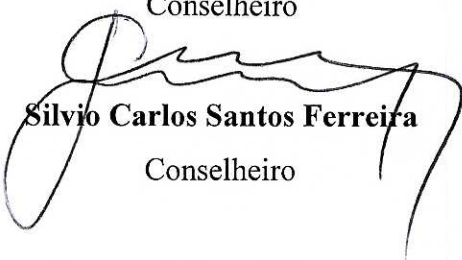
**Art. 2º -** A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2013.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**Luigi Eduardo Troisi**

Conselheiro

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

**Roosevelt Brasil Fonseca**

Conselheiro

  
**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro